



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16682.902647/2012-28  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1102-001.312 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de março de 2015  
**Matéria** Compensação.  
**Recorrente** EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S. A. EMBRATEL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCOMP. INDICAÇÃO DE SALDO NEGATIVO NO LUGAR DE PAGAMENTO A MAIOR. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO.

Quando, em sede de recurso, o contribuinte demonstra ter preenchido a DCOMP de forma incorreta, indicando como crédito saldo negativo quando o correto seria pagamento a maior do imposto referente ao mesmo período, é possível a retificação de ofício pela autoridade julgadora, que determinará a análise do pedido com base no crédito efetivamente existente.

DIREITO CREDITÓRIO NÃO ANALISADO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. RETORNO DOS AUTOS COM DIREITO A NOVO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

Em situações em que não se admitiu a compensação preliminarmente com base em argumento de direito, caso superado o fundamento da decisão, a unidade de origem deve proceder à análise do mérito do pedido, verificando a existência, suficiência e disponibilidade do crédito pleiteado, permanecendo os débitos compensados com a exigibilidade suspensa até a prolação de nova decisão, e concedendo-se ao sujeito passivo direito a novo contencioso administrativo, em caso de não homologação total.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer, ao crédito utilizado no PER/DCOMP, a natureza de pagamento a maior do imposto de renda do 2º trimestre de 2010, mas sem

homologar a compensação, devendo o processo retornar à unidade de origem para análise do mérito do pedido.

*Documento assinado digitalmente.*

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente.

*Documento assinado digitalmente.*

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, Ricardo Marozzi Gregorio, Alexandre dos Santos Linhares, Jackson Mitsui, João Carlos de Figueiredo Neto e Marcos Vinicius Barros Ottoni.

## Relatório

Inicialmente, esclareço que todas as indicações de folhas inseridas neste relatório e no subsequente voto dizem respeito à numeração digital do sistema e-Processo.

Trata-se de recurso voluntário interposto por EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S. A. EMBRATEL contra acórdão proferido pela DRJ/Rio de Janeiro I que concluiu pela improcedência da manifestação de inconformidade acerca de pedido de compensação de créditos decorrentes de supostos pagamentos indevidos equivocadamente informados como saldo negativo de IRPJ apurado no 2º trimestre do ano-calendário de 2010. Os créditos alegados estão consubstanciados conforme segue:

| Processo Apenso      | PER/DCOMP                      | Valor do crédito original compensado na DCOMP (sem considerar a atualização) | Valor do crédito compensado na DCOMP (considerando a atualização) |
|----------------------|--------------------------------|--|---|
| 16682-902736/2012-74 | 06117.71972.090412.1.7.02-5352 | R\$ 1.000.376,32   | R\$ 1.125.723,47  |
| 16682-902779/2012-50 | 35004.01912.231211.1.3.02-8840 | R\$ 7.760.505,30   | R\$ 9.023.915,56  |
| TOTAL:               |                                | R\$ 8.760.881,62   | R\$ 10.149.639,03   |

A instância *a quo* assim relatou o caso:

A DEMAC / RIO DE JANEIRO – RJ não homologou as compensações declaradas, conforme Despacho Decisório nº de Rastreamento 0022055995 (fl. 137) de 01/08/2012, por ter constatado que não foi apurado saldo negativo, uma vez que, na Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP, consta imposto a pagar. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 15.882.085,55. Valor do imposto a pagar na DIPJ: R\$ 11.665.891,72.

Cientificado da decisão em 13/08/2012, conforme documento de fls. 2.837, o interessado apresentou a Manifestação de Inconformidade às fls. 04/25, alegando, em síntese, que:

- ao final do 2º trimestre do ano calendário de 2010, efetuou pagamento a maior de IRPJ, adquirindo crédito a ser compensado;

- em virtude do referido pagamento a maior, o interessado apresentou os PER/DCOMPs nº 006117.71972.090412.1.7.025352 e 35004.01912.231211.1.3.028840, requerendo a restituição do valor recolhido indevidamente, no montante de R\$ 10.149.639,03, e a conseqüente compensação com outros débitos;

- para sua surpresa, foi intimada do despacho decisório ora questionado, por meio do qual o fisco não homologou a compensação declarada;

- a conclusão do referido despacho é equivocada, pois existe incontestável crédito a compensar em favor do interessado, recolhido a maior no 2º trimestre de 2010;

- "saldo negativo" é gênero da espécie "pagamento a maior", tendo ambos a mesma natureza de "pagamento indevido";

- a forma como foi apresentado o PER/DCOMP não acarretou qualquer prejuízo ao Fisco, uma vez que estavam presentes todos os requisitos da compensação, no caso o valor do crédito a compensar, a espécie do tributo, e o seu período de apuração;

- ao final do 2º trimestre de 2010, apurou IRPJ devido no valor de R\$ 28.225.534,09, conforme se extrai das linhas 01 e 02, da Ficha 12A, de sua DIPJ 2011 (fl. 172);

- no mesmo documento (fl. 172), o interessado apurou diversas deduções, dentre elas retenções na fonte, no valor de R\$ 16.559.642,37;

- subtraindo-se as deduções apontadas acima do valor do IRPJ inicialmente devido, R\$ 28.225.534,09, chega-se ao saldo a pagar no 2º trimestre do ano calendário de 2010, qual seja R\$ 11.655.891,72, indicado na Linha 21 da Ficha 12A da DIPJ 2011 (fl.172);

- não obstante o valor de R\$ 11.665.891,72 a pagar a título de IRPJ no 2º trimestre de 2010, efetuou compensação no valor de R\$ 23.193.218,34 (Dcomp nº 22443.84056.300710.1.3.028597), bem como efetuou pagamento por meio do DARF, às fls. 72, no valor de R\$ 14.965.085,36, com a correta indicação do código de receita, no caso 0220, e do período de apuração em 30/06/2010;

- como se pode ver, o somatório da compensação com o DARF acima citado gerou o recolhimento no valor de R\$ 38.158.303,70 ao invés dos R\$ 11.665.891,72

apontados na sua DIPJ como IRPJ a pagar, redundando num crédito a compensar em favor do interessado no montante de R\$ 26.492.411,98 (R\$ 38.158.303,70 – R\$ 11.665.891,72 = R\$ 26.492.411,98), conforme prevê o artigo 2º da IN RFB nº 900/2008;

- no presente PER/DCOMP discute-se apenas parte do valor a que tem direito, mais especificamente a importância de R\$ 10.149.639,03;

- embora seja evidente o direito creditório, o despacho decisório não o reconheceu sob alegação de que teria ocorrido no 2º trimestre do ano calendário de 2010, IRPJ a pagar no valor de R\$ 11.665.891,72;

- tal constatação decorre, primeiramente, pelo fato de que a DIPJ não traz em si campo específico para que seja indicado o valor pago do tributo por meio de DARF ou DCOMP;

- caso tal campo existisse, os presentes PER/DCOMPs teriam sido homologados, uma vez que o sistema eletrônico de cruzamento de dados teria identificado, o pagamento superior ao imposto a pagar;

- fora isso, a não homologação também decorre do fato que o Auditor que proferiu o despacho decisório não apreciou de forma completa as informações relativas ao direito creditório em questão, notadamente o DARF (fl. 72) e DCTF (fl. 73/136);

- o fisco verificou a existência ou não de direito creditório apenas com base na primeira parte da apuração dos créditos, que é a extração dos dados da DIPJ;

- tal visão não merece prosperar;

- neste caso, a maneira de se apurar corretamente a existência ou não de direito creditório, envolve a consideração de pagamentos efetuados referentes ao respectivo período de apuração;

- a correta averiguação do direito creditório envolve uma primeira apuração dos dados da DIPJ, e posteriormente análise dos pagamentos efetuados referente ao período em questão;

- bastaria que o fisco tivesse considerado o pagamento no valor de R\$ 38.158.303,70 DARF anexo (doc.5), para que o despacho decisório tivesse sido proferido em sentido oposto;

- como demonstrado nos tópicos anteriores, o direito creditório no presente caso é manifesto, já que restou comprovado o pagamento de R\$ 38.158.303,70 por meio do DARF (DOC. 05) e da DCTF do período (doc. 06), enquanto o IRPJ a pagar do mesmo período constante da DIPJ 2011 era de apenas R\$ 11.665.891,72;

- apesar da comprovação acima, objetivando evitar qualquer alegação, ainda que a destempo, no sentido de que poderia ter havido erro no preenchimento do PER/DCOMP, será demonstrado a seguir a sua total correção;

- isso pelo fato de que poderia ser levantada dúvida quanto à natureza do direito creditório, no caso, poderia ser questionado se o crédito em questão é proveniente do saldo negativo o de pagamento indevido ou a maior;

- porém, tal questionamento não tem razão de existir, uma vez que todo o direito creditório do contribuinte em relação ao Fisco decorre de pagamento indevido ou a maior, inclusive o do saldo negativo;

- o artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 900/2008 estabelece quais são as situações em que o contribuinte pode requerer restituição perante a RFB;

(...)

- nota-se da leitura do dispositivo em questão que o mesmo não faz qualquer diferenciação entre “saldo negativo” e “pagamento indevido”; o termo “saldo negativo” sequer é mencionado como causa de pedido de restituição;

- o saldo negativo ocorre com a verificação de que a soma dos pagamentos a título de estimativa, no caso da apuração anual, ou das retenções, ou ambas, superou o valor do tributo efetivamente devido em determinado período de apuração; fica claro que o saldo negativo nada mais é do que um gênero da espécie “pagamento a maior”;

- tanto é verdade não haver diferenciação de espécie entre eles que, no único momento em que a Instrução Normativa RFB nº 900/2008 menciona especificamente o termo “saldo negativo”, faz isso apenas para explicitar uma peculiaridade deste gênero de pagamento a maior, qual seja o respeito ao prazo de apuração para formalização do pedido de compensação/restituição. É o que traz o artigo 4º da citada IN;

(...)

- o artigo 4º da Instrução Normativa RFB 900/2008 não faz diferenciação entre “pagamento a maior” e “saldo negativo”, mas apenas impõe que o requerimento do último obedeça a determinado prazo, em nada alterando sua natureza, a qual, como anteriormente dito, é de “pagamento a maior”;

- a Lei nº 9.430/96, em seu artigo 6º, § 1º, inciso II, afirma expressamente que o saldo negativo é um gênero da espécie “pagamento a maior”;

(...)

- o legislador se utiliza das expressões “saldo negativo” e “montante pago a maior”, como sinônimos, reforçando o fato de que entre eles não há qualquer diferença, exceção feita ao prazo para requerimento previsto no artigo 4º da Instrução Normativa RFB 900/2008;

- a doutrina também se posiciona neste sentido;

- não há qualquer norma que confira ao saldo negativo natureza diversa do pagamento a maior;

- apesar da inexistência de qualquer suporte normativo nesse sentido, tal diferenciação entre pagamento a maior e saldo negativo somente existe no programa fornecido aos contribuintes para preenchimento eletrônico do PER/DCOMP;

- tal divisão presente tão somente no programa de preenchimento eletrônico dos PER/DCOMP fornecido pela RFB não tem o condão de, por si só, alterar a natureza jurídica dos institutos ora em discussão;

- pouco importa que tenha sido utilizado a ficha “pagamento indevido” ou “saldo negativo”, desde que tenham sido cumpridos os requisitos normativos para a efetivação da compensação requerida;
- mesmo que se entendesse que houve equívoco no preenchimento dos PER/DCOMPs ora analisados, o que se admite apenas para fins argumentativos, mesmo assim deveriam ser homologadas as compensações em questão;
- eventual equívoco, se tivesse ocorrido, por ser de ordem meramente formal, poderia quando muito ter impedido o cruzamento automático, via sistema eletrônico, das informações constantes da base de dados da Receita Federal e dos presentes PER/DCOMPs, não prejudicando, por outro lado, a idoneidade dos créditos que foram compensados;
- os créditos compensados por meio dos mencionados PER/DCOMPs de fato existem;
- o que pode ter ocorrido foi um erro formal;
- devem os agentes administrativos buscar a real essência dos acontecimentos;
- à autoridade administrativa é vedada qualquer apreciação subjetiva no exercício dessa atividade, pois o processo administrativo fiscal se subordina ao princípio da verdade material;
- a sistemática constitucional impõe à Administração Tributária proceder à coleta de todos os dados e informações que lhe possam auxiliar na verificação dos eventos efetivamente acontecidos no mundo dos fatos, ainda que em desacordo com as formalidades exigidas pela legislação tributária;
- até mesmo as Delegacias da RFB de Julgamento já se manifestaram diversas vezes no sentido de que os equívocos no preenchimento de PER/DCOMP são passíveis de correção de ofício;
- também o CARF já decidiu favoravelmente em caso análogo
- independentemente de ter sido preenchido as fichas “saldo negativo” ou “pagamento indevido” dos PER/DCOMPs, o que importa é estar claramente identificado o crédito que se pretende compensar em todos os seus aspectos relevantes;
- os referidos PER/DCOMPs trazem o correto valor do crédito a compensar (R\$ 10.149.639,03), a espécie de tributo (IRPJ), bem como o aspecto temporal (2º trimestre do ano calendário de 2010);
- em face do exposto, o despacho decisório deve ser prontamente reformado, de modo a serem reconhecidas na íntegra as compensações declaradas nos PER/DCOMPs em epígrafe, em razão da existência de crédito tributário suficiente, devendo-se, conseqüentemente, cancelar a cobrança dos presentes débitos, além da multa e juros;
- protesta, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente pela juntada de novos documentos e realização de diligência.

A 15ª Turma da já mencionada DRJ/Rio de Janeiro I proferiu, então, o Acórdão nº 12-057.006, de 18 de junho de 2013, por meio do qual considerou improcedente a manifestação de inconformidade.

Assim figurou a ementa daquele julgado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

PER/DCOMP. INCONSISTÊNCIA NA INFORMAÇÃO DO CRÉDITO.

Verificada inconsistência na informação da natureza e do valor do crédito pleiteado no PER/DCOMP, e não logrando o interessado sanar as irregularidades apontadas dentro do prazo que lhe foi concedido na intimação fiscal, deixa-se de reconhecer o direito creditório pleiteado.

Cumpre esclarecer que a DRJ constatou que os R\$ 15.882.085,55 informados como saldo negativo nas duas PER/DCOMP do presente processo equivale ao total dos valores de IR-Fonte lançados na Ficha 12A, Linhas 15 e 16, da DIPJ/2011. Além disso, argumentou que a empresa teve a oportunidade de sanar a irregularidade ao deixar de atender a intimação da unidade de origem para “retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o período de apuração do saldo negativo e, se for o caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua composição”.

Inconformada, a empresa interessada apresentou recurso voluntário onde, essencialmente, repete o que foi alegado na manifestação de inconformidade. Acrescente-se, apenas, que o referido recurso reforça, com a citação de outros julgados, a alegação de que o CARF mitiga a existência de um mero erro formal na indicação da natureza do direito creditório com o reconhecimento da possibilidade de sua correção de ofício ou a pedido do sujeito passivo. Ademais, junta toda a documentação de fls. 2921 a 5419 para demonstrar a higuez do crédito compensado e a sua não utilização em duplicidade até os dias atuais.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a instância *a quo* percebeu o erro no preenchimento das PER/DCOMP ao constatar que o valor do saldo negativo informado corresponde exatamente ao total do IR-Fonte retido. Mesmo assim, não concordou com os argumentos da recorrente no sentido de converter a natureza do crédito informado para a modalidade de pagamento indevido (*stricto sensu*).

Nada obstante, tem razão a recorrente ao suplicar que o CARF mitiga a existência de um mero erro formal na indicação da natureza do direito creditório com o reconhecimento da possibilidade de sua correção de ofício ou a pedido do sujeito passivo.

Esse, inclusive, é o entendimento desta Turma expresso em recentes julgados (Acórdãos nº 1102-001.124 e 1102-001.125, de 04/06/2014) envolvendo semelhantes erros cometidos pelo mesmo contribuinte relativamente a créditos oriundos do IRPJ nos períodos de apuração referentes, respectivamente, ao 1º e 3º trimestre de 2010. Confira-se:

*COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCOMP. INDICAÇÃO DE SALDO NEGATIVO NO LUGAR DE PAGAMENTO A MAIOR. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO.*

*Quando, em sede de recurso, o contribuinte demonstra ter preenchido a DCOMP de forma incorreta, indicando como crédito saldo negativo quando o correto seria pagamento a maior do imposto referente ao mesmo período, é possível a retificação de ofício pela autoridade julgadora, que determinará a análise do pedido com base no crédito efetivamente existente.*

A seguir, os fundamentos utilizados pelo relator, o ilustre Conselheiro José Evande Carvalho de Araújo:

*Transcrição do voto proferido no Acórdão nº 1102-001.125*

O recurso merece provimento parcial.

O erro de declaração é evidente.

Na DCTF relativa ao 3º trimestre de 2010, o contribuinte informou débito de imposto de renda com base no lucro real trimestral de R\$ 36.004.022,87 e o vinculou a pagamentos desse valor (fl. 89).

Nas fls. 72 a 86, constam cópias de DARFs que o recorrente afirma totalizarem R\$ 60.503.675,23.

Já na DIPJ 2011, no cálculo do imposto de renda do 3º trimestre de 2010, o sujeito passivo partiu de um imposto sobre o lucro real de R\$ 37.117.734,92, e, após

as exclusões que informou ter direito, apurou saldo a pagar de imposto de renda no valor de R\$ 23.106.981,45 (fl. 325).

Dessa forma, é cristalino o equívoco ao se apontar, como crédito em PER/DCOMP, de saldo negativo de IRPJ do 3º trimestre de 2010, já que sempre se apurou imposto a pagar, tendo-se efetuado o recolhimento a esse título.

Observe-se que o recorrente não busca alterar substancialmente seu direito creditório. Ao contrário, indica crédito do mesmo tributo e período de apuração, mas apenas demonstra que se equivocou ao apontar se tratar de saldo negativo, quando na verdade procedera a recolhimento a maior.

É verdade que o art. 77 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, somente permite a retificação de declaração de compensação na hipótese de inexatidões materiais verificadas no seu preenchimento, caso ela seja enviada antes da decisão administrativa que analise o direito creditório (regra atualmente em vigor no art. 89 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012).

Mas me parece razoável que critério semelhante deva ser utilizado pelo julgador administrativo quando a verificação da inexatidão material se der apenas após a não homologação do crédito.

No caso, deve-se aplicar, por analogia, as disposições do art. 147 do Código Tributário Nacional, que versa sobre lançamento por declaração, abaixo transcrito:

*Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.*

*§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.*

*§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.*

Assim, a regra do §1º em tudo se coaduna com as normas das instruções normativas acima citadas, só permitindo a retificação de declaração pelo próprio contribuinte antes da notificação do lançamento.

Mas o §2º determina que a autoridade administrativa retifique de ofício a declaração diante de erros apuráveis pelo seu exame.

Por analogia, o mesmo procedimento poderia ser feito pela autoridade que apreciasse a declaração de compensação: constatando-se o evidente erro de informação do crédito, deve-se analisá-lo de acordo com sua verdadeira natureza. Aliás, tal procedimento é bastante comum quando o contribuinte pede a restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte, ou então de estimativas mensais, e a análise se dá como se fosse saldo negativo do fim do exercício.

Contudo, esse procedimento não foi possível, pois a análise se deu por meios informatizados, que somente comparou campos do PER/DCOMP e da DIPJ.

Entretanto, se é admissível tal rotina para o processamento em massa dos PER/DCOMPs aguardando análise, espera-se mais cuidado e bom senso na análise individual dos recursos contra essas decisões automatizadas.

Não se está aqui a defender ser possível se promover alterações substanciais nas declarações de compensação em sede de recurso. Recorde-se: o contribuinte nunca apurou saldo negativo, demonstrou que efetuou recolhimento a maior do imposto a pagar apurado e está pleiteando a análise de crédito do mesmo tributo e período.

Diante de erro facilmente constatável, e com a apresentação de argumentos e provas convincentes da verdadeira natureza do crédito, deve-se analisar o pedido com base no direito creditório realmente existente, em homenagem ao princípio da verdade material.

É evidente que se dará ao crédito efetivamente existente o tratamento jurídico a ele apropriado. Tratando-se de pagamento indevido, a fluência dos juros se dará a partir do mês subsequente ao indébito.

Analisando-se a jurisprudência do CARF, verifica-se que, por diversas vezes, admitiu-se a análise do pedido com base na verdadeira natureza do crédito, quando comprovado o erro de declaração, como demonstram as ementas dos acórdãos abaixo transcritas:

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). PAGAMENTO A MAIOR DE CSLL. TRATAMENTO DE INEXATIDÕES MATERIAIS. INOVAÇÃO NO PEDIDO INICIAL. INOCORRÊNCIA.*

*Inexatidões materiais sanáveis pelas simples análise das informações constantes da própria DCOMP não justificam uma negativa em definitivo da compensação. Se a origem do crédito é exatamente a mesma, não cabe falar em inovação no pedido inicial. Estava evidente que o crédito era decorrente de pagamento trimestral a maior, e não de saldo negativo anual. Restando afastado o fundamento que levou à negativa do crédito, devem os autos retornar à Delegacia de origem, para que seja reexaminada a Declaração de Compensação.*

*(Acórdão nº 1802-001.537, 2ª Turma Especial, sessão de 5 de fevereiro de 2013, relator Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa)*

*ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCOMP QUANTO À NATUREZA DO CRÉDITO. VINCULAÇÃO DE PAGAMENTO A DÉBITO COM NATUREZA DE ANTECIPAÇÃO DO IRPJ. EVIDÊNCIAS DE UTILIZAÇÃO DE SALDO NEGATIVO. Provado o erro cometido no preenchimento da DCOMP, motivador de sua não homologação, a compensação deve ser analisada a partir da real natureza do crédito utilizado, mormente tendo em conta as peculiaridades das antecipações*

*previstas nos casos de importâncias pagas, entregues ou creditadas, pelo anunciante, às agências de propaganda.*

*RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE DIRECIONADA POR OUTRA NATUREZA DE CRÉDITO. Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da restituição/compensação tem por pressuposto crédito de outra natureza, em razão de informação equivocada do sujeito passivo. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez admitida que outra é a natureza do crédito, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela autoridade administrativa que jurisdiciona a contribuinte.*

*(Acórdão nº 1101-00.590, 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, sessão de 4 de outubro de 2011, relatora Conselheira Edeli Pereira Bessa)*

*COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCOMP. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. DETERMINAÇÃO PARA QUE OS AUTOS RETORNEM À ORIGEM PROSSEGUIMENTO DA ANÁLISE DO PEDIDO.*

*Constatado o efetivo pagamento de valores a maior e de erro no preenchimento da DCOMP, provém-se parcialmente o recurso para determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento da análise do pedido, alocando os valores comprovadamente pagos a maior, para compensação dos débitos de IRPJ e CSLL informados pelo sujeito passivo.*

*(Acórdão nº 1402-00350, 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, sessão de 16 de dezembro de 2010, relator Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva)*

*PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO APÓS DECISÃO QUE NEGOU HOMOLOGAÇÃO À COMPENSAÇÃO.*

*Em princípio, é inadmissível a retificação de PER/DCOMP posteriormente à ciência da decisão administrativa que negou homologação à compensação originalmente declarada. No entanto, em se tratando de erro prontamente apurável pelo exame da Autoridade Administrativa, esse erro pode ser corrigido. É o que sucede quando o tipo de crédito trazido à compensação é “pagamento indevido/a maior”, mas o valor e o período coincidem com o saldo negativo do mesmo tributo, conforme apurado em DIPJ. Nessa situação deve a Autoridade Administrativa dar ao crédito alegado o tratamento adequado de saldo negativo e prosseguir na apreciação da compensação declarada.*

*(Acórdão nº 1301-00.449, 3ª Câmara / 1ª Turma*

*Ordinária, sessão de 15 de dezembro de 2010, relator  
Conselheiro Waldir Veiga Rocha)*

Dessa forma, afasta-se o fundamento do despacho decisório e da decisão recorrida de negar o direito à compensação pela inexistência de saldo negativo de IRPJ, devendo-se analisar o pedido com base em crédito decorrente de pagamento a maior do imposto de renda do 3º trimestre de 2010.

Contudo, há que se observar que não houve a apuração efetiva do direito creditório, pois as provas e argumentos trazidos na impugnação e no voluntário não foram apreciados. Não se verificou, por exemplo, se a apuração do imposto de renda está correta e se o pagamento a maior não foi utilizado.

Em situações como essa, em que não se admitiu a compensação preliminarmente com base em argumento de direito, penso que, caso superado o fundamento da decisão, a unidade de origem deve proceder à análise do mérito do pedido, garantindo-se ao contribuinte direito ao contencioso administrativo completo em caso de insucesso ou sucesso parcial. A simples conversão em diligência para decisão por esta Turma suprimiria indevidamente o direito à discussão do mérito em primeira instância.

Nessa análise, caso a autoridade fiscal entenda que as provas trazidas aos autos são insuficientes, deve intimar o contribuinte a completá-la, explicitando detalhadamente quais os documentos que devem ser trazidos, e só então elaborar decisão definitiva sobre a matéria.

Dessa forma, deve o processo retornar a unidade de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação, permanecendo os débitos compensados com a exigibilidade suspensa até a prolação de nova decisão, e concedendo-se ao sujeito passivo direito a novo contencioso administrativo, em caso de não homologação total.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para reconhecer, ao crédito utilizado no PER/DCOMP, a natureza de pagamento a maior do imposto de renda do 3º trimestre de 2010, mas sem homologar a compensação, devendo o processo retornar à unidade de origem para análise do mérito do pedido.

Portanto, até para manter a homogeneidade das decisões proferidas na Turma, peço vênha para aplicar a este caso as mesmas razões de decidir.

Assim, oriento meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reconhecer, ao crédito utilizado no PER/DCOMP, a natureza de pagamento a maior do imposto de renda do 2º trimestre de 2010, mas sem homologar a compensação, devendo o processo retornar à unidade de origem para análise do mérito do pedido.

*Documento assinado digitalmente.*

**Ricardo Marozzi Gregorio - Relator**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/03/2015 por RICARDO MAROZZI GREGORIO, Assinado digitalmente em 10/03/

2015 por RICARDO MAROZZI GREGORIO, Assinado digitalmente em 10/03/2015 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THO

ME

Impresso em 11/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 16682.902647/2012-28  
Acórdão n.º **1102-001.312**

**S1-C1T2**  
Fl. 5.435

---

CÓPIA